

## NOTA TÉCNICA Nº 20 /2013

Brasília, 27 de maio de 2013.

---

**ÁREA:** Desenvolvimento Social

**TÍTULO:** Fundo para Infância e Adolescência (FIA)

**REFERÊNCIAS:** Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Decreto Presidencial nº 1.196/1994

Resolução do Conanda nº 71/2001

Instrução Normativa SRF nº 86/1994

Instrução Normativa RFB nº 1.005/ 2010

Instrução Normativa RFB nº 1.113/2010

Instrução Normativa RFB nº 1.131/2011

Instrução Normativa RFB nº 1.143/2011

---

### 1. CONCEITO E FINALIDADE

O Fundo para Infância e Adolescência (FIA) está previsto no art. 88, inc. IV, da Lei 8.069/1990,<sup>1</sup> conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e deve ser regulamentado pelas legislações estaduais e municipais, que deverão dispor sobre sua composição, formas de captação e aplicação dos recursos e prestação de contas.

A destinação dos recursos do FIA deve obedecer obrigatoriamente ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal.

Por se tratar de um fundo criado para uma destinação específica, qual seja a promoção de ações que visam à proteção dos direitos da criança e do adolescente, possui natureza especial e está sujeito ao controle do órgão a que está vinculado e ao Tribunal de Contas, conforme disposições do art. 71 a 74 da Lei 4.320/1964.

---

<sup>1</sup> Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente.

## 2. UTILIZAÇÃO DO FIA

Os recursos do FIA devem ser designados para as ações voltadas para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Importante lembrar que não podem ser utilizados para manutenção dos órgãos públicos encarregados pela proteção e pelo atendimento de crianças e adolescentes, como o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, nem para a compra de material permanente, material de consumo ou combustível para esses respectivos conselhos. Tais despesas devem ficar a cargo do orçamento das Secretarias a que estiverem vinculados.

Observa-se, ainda, que esses recursos também não podem ser utilizados para manutenção de organizações não governamentais, salvo na aprovação de projetos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes, quando o projeto estipular tal gasto. Também é proibida a utilização dos recursos do FIA nas demais políticas, como Saúde e Educação, por exemplo.

Por se tratar de recursos públicos, as verbas captadas pelo FIA devem ser utilizadas de forma criteriosa, transparente e impessoal.

## 3. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Para a criação do Fundo da Infância, é necessária a existência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Geralmente, o conselho e o fundo são criados pela mesma lei, que dispõe sobre a política municipal para a criança e o adolescente.

O primeiro passo para implantação do FIA é a aprovação da Lei na Câmara Municipal e, na sequência, a regulamentação dele por decreto.

A gestão do FIA municipal é de competência do CMDCA, conforme disposto no art. 88, inc. IV, do ECA; todavia, isso não significa que os conselheiros devem administrar diretamente os recursos, decidindo sua destinação e assinando os cheques. A operacionalização é atribuição dos setores técnicos do Poder Executivo.

Depois de criado e regulamentado o FIA, o representante legal do poder público municipal deve providenciar sua inscrição no CNPJ. O Fundo não tem personalidade jurídica própria. Embora o CNPJ do Fundo deva ter uma especificação própria, o mesmo deve ser filiado ao CNPJ do Município ou da secretaria à qual esteja vinculado.

A Lei 4.320/1964, que define os fundos especiais, não obriga a abertura de contas bancárias específicas para o FIA; no entanto, as leis estaduais e municipais, e os decretos regulamentadores, podem dispor a respeito e determinar a abertura de uma conta. O ideal é a

abertura de uma conta específica, pois as receitas dos fundos especiais são vinculadas a determinadas finalidades, e a conta pode facilitar o controle e a aplicação destas receitas.

Mas ressalta-se que cada Município deve buscar a forma mais adequada de encaminhar esta questão, de acordo com as normas e os procedimentos utilizados pela administração pública municipal.

Para o caso de abertura de conta bancária específica, deverá ser utilizado o CNPJ do FIA. O responsável pela abertura desta conta bancária é o poder público municipal, através do órgão designado para administrar as contas bancárias da prefeitura como um todo.

Geralmente, os fundos são administrados por uma Junta Administrativa, composta por três membros, e a prefeitura nomeia, por meio de portaria, um funcionário com vínculo empregatício definido e subordinado ao Poder Executivo, como ordenador de despesas.

As ações financiadas pelo FIA devem constar basicamente em dois instrumentos: Plano de Ação e Plano de Aplicação de recursos captados.

- **Plano de Ação:** é o instrumento baseado nos diagnósticos apurados pelos conselheiros. Ele indica as principais demandas de ações de atendimento;
- **Plano de Aplicação:** deve ser elaborado pelo CMDCA, de acordo com as diretrizes fixadas no Plano de Ação, e enviado ao Poder Executivo antes da aprovação do orçamento do Município, a fim de que seja nele incluído. Ele deve, ainda, detalhar a distribuição dos recursos do Fundo por **área prioritária**, fixando as estimativas de receitas e a previsão de despesas para cada uma dessas áreas.

As referidas ações fazem parte de programas que visam à proteção dos direitos da criança e do adolescente que estão expostos a situações de risco pessoal ou moral, e são definidas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA).

De posse do Plano de Aplicação do Fundo (a ser conduzido, elaborado e aprovado pelo Conselho de Direitos), o administrador fará o orçamento anual que integrará o Projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado ao Legislativo pelo Executivo.

O administrador deve prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao respectivo Conselho, chefe do Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas.

#### 4. FINANCIAMENTO

Constituem receitas do fundo:

- dotação consignada no orçamento municipal e verbas adicionais estabelecidas em lei, no decurso de cada exercício;

- doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260,<sup>2</sup> da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, e alterado pela Lei Federal 12.594/2012, de 12 de outubro de 1991;
- valores provenientes das multas previstas no art. 214 do ECA, oriundos dos crimes e infrações descritas nos artigos 228 a 258;
- auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;
- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais.

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente disponha sobre a possibilidade de o Fundo receber doações em espécie e bens, é necessário que o órgão que o administra emita recibo em favor do doador, especificando número de ordem; nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; data, valor efetivamente recebido e ano-calendário a que se refere a doação.

#### **4.1 Destinação dos recursos do FIA**

A título de sugestão, indicamos algumas ações que podem ser custeadas com recursos do FIA :

- incentivo à guarda e adoção: cumprindo o art. 260 do ECA, esta é a única despesa obrigatória do FIA. O incentivo poderá ser feito por meio de campanhas e eventos;
- programas e projetos: para atender a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social como os usuários de substâncias psicoativas (drogas), vítimas de maus-tratos, crianças em situação de rua, entre outros;
- estudos e diagnóstico: o CMDCA poderá financiar, utilizando o FIA, as pesquisas que julgar necessárias à efetivação do atendimento integral aos direitos;
- formação de pessoal: conselheiros de direitos, conselheiros tutelares, além de profissionais envolvidos com os direitos da criança e do adolescente precisam ser qualificados para que trabalhem de acordo com as orientações do ECA;

- divulgação dos direitos da criança e do adolescente: as crianças, as famílias e a comunidade precisam conhecer o ECA (Pró-Conselho Brasil).

## 5. IMPOSTO DE RENDA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 260, prevê a dedução de doações aos Fundos da Criança e do Adolescente no Imposto de Renda. Todavia, o uso de incentivos fiscais, por parte das empresas, para fazer doações aos Fundos para Infância e Adolescência (FIA) dos Municípios é pouco conhecido devido à ausência de divulgação e informação, apesar de garantido na legislação.

Segundo o ECA, as empresas podem deduzir até 1% de seu Imposto de Renda para esses fundos, administrados pelos Municípios, sem ônus. No caso de pessoas físicas, se as doações forem realizadas dentro do ano de referência (até 31/12), é possível deduzir até 6% do IRPF devido na declaração. Caso queiram, as pessoas físicas podem efetuar a doação após o encerramento do ano e antes da data de vencimento da primeira quota do IRPF. Porém, para as doações realizadas nesse período, a dedução fica reduzida e limitada a 3% do imposto devido na declaração.

## CONCLUSÃO

Assim, entende-se que a criação do FIA deve ser por meio de lei estadual ou municipal e seus recursos devem ser destinados à implementação e à manutenção de programas de atendimento, prevenção, proteção especial, medidas socioeducativas e promoção do fortalecimento de vínculos familiares.

Desenvolvimento Social  
d.social@cnm.org.br  
(61) 2101-6075 | (61) 2101-6043